



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074568-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANUZA DE JESUS SILVA, é agravado PUGA & NUNES EDUCACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2074568-79.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Vanuza de Jesus Silva

Agravado: Puga & Nunes Educacional Ltda

Juízo de origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital

Voto 6.044-EMN-rlm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR COBRANÇA INDEVIDA. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para exclusão do nome da autora de cadastro de órgão de proteção ao crédito. Irresignação da autora. Sem razão. Alegação da autora de que promoveu o cancelamento da matrícula do curso, conforme orientação da ora agravada, não comprovada. Probabilidade do direito alegado não evidenciada. Necessidade da instauração do contraditório. Requisitos para a concessão da tutela não preenchidos. Posicionamento do magistrado mais próximo da causa que deve ser prestigiado. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Vanuza de Jesus Silva contra a r. decisão (fls. 61/63) proferida nos autos de origem, ajuizados pela ora agravante em face de Puga & Nunes Educacional Ltda, por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela provisória pleiteado.

Inconformada, recorre a agravante, sustentando estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar nos termos pleiteados, alegando, em síntese, que: *“foi demonstrada a manifestação da vontade da AGRAVANTE em cancelar a matrícula (sem nunca ter cursado uma única aula) por meio de aplicativo de conversas “whatsapp”, meio este utilizado para a contratação dos serviços prestados pela AGRAVADA:”* Aduz, ainda que: *como se não bastasse, a AGRAVANTE seguiu sim a recomendação de cancelamento do curso por meio do site da AGRAVADA, não lembra de ter recebido qualquer protocolo neste sentido. Entretanto, ante a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a este caso, eis que a AGRAVANTE comprovou a demonstração de sua vontade de cancelamento do curso por meio de conversa com a*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

AGRAVADA pelo meio em que contratou o serviço (whatsapp) e nunca compareceu em nenhuma aula ministrada pela AGRAVADA!” Por fim, assevera que: “Vale a menção de que, após realizar o cancelamento nos termos solicitados pela AGRAVADA, a AGRAVANTE achou que tudo já estava resolvido. Formou-se em outro curso de pós-graduação, inclusive (fls. 30 dos autos principais). Enfim, a vida seguiu o curso normal. Desse modo, requer a concessão da tutela antecipada ao presente recurso e, ao final, o seu integral provimento.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Ato contínuo, nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 82).

É o relatório do essencial.

Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, o presente recurso comporta julgamento imediato, dispensada a apresentação de contraminuta, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte agravada.

Assim, conhece-se do presente recurso, pois tempestivo e preparado (fls. 11/12).

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão proferida nos autos de origem, por meio da qual indeferiu a concessão da tutela antecipada pleiteada pela ora agravante, nos termos seguintes, *in verbis*:

"Vistos.1. Não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para conferir plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Não é possível reconhecer a presença de risco ao resultado útil do processo, pois a própria autora foi displicente na defesa do seu direito, não podendo sua inércia configurar urgência do provimento jurisdicional. Isso porque, a ré orientou a autora a efetuar o cancelamento da matrícula, conforme se verifica nos prints colacionados a fls. 28, mas a autora não comprovou ter seguido tal orientação, não juntado aos autos provas de que tenha pleiteado a rescisão do contrato, na forma exigida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

pela ré. Aliás, a inscrição do nome da autora junto ao SERASA data de julho de 2022, de modo que também não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória. Exclua-se a anotação de urgência.2. A despeito do interesse na designação de audiência de conciliação, com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que impõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” e, ainda, nos arts. 4º e 139, incisos II, V e VI, todos do Novo Código de Processo Civil, deixo de designá-la. Anoto que, em revelando as partes interesse nesse sentido, o Juízo poderá, a qualquer tempo, promover a autocomposição (art. 139, V, NCPC), sem prejuízo, ainda, de eventual homologação de acordo firmado extrajudicialmente e trazido aos autos por simples petição. 3. Cite-se e intime-se o réu, por carta (AR Digital) para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do NCPC), desde que por intermédio de Advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (art. 344 do NCPC).4. Defiro os benefícios do artigo 212 e parágrafos do NCPC. Servirá também o presente, por cópia digitada, como MANDADO DE CITAÇÃO, CABENDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA IMPRIMIR A SEGUNDA VIA. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.5. Considerando que o princípio da duração razoável do processo não obriga somente o Judiciário, mas também partes, procuradores, peritos e todos que manuseiam os autos, bem como levando em consideração o reduzido quadro de funcionários atuantes neste ofício, solicita-se que as providências a seguir sejam observadas: a) correta classificação das petições de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema SAJ; b) solicitações de pesquisas pelo Juízo (BacenJud, Renajud, Infojud, Serasajud) deverão vir acompanhadas das respectivas taxas e demonstrativo do débito, se o caso; c) informações de novos endereços para realização de diligências (através de cartas/oficial de justiça) deverão vir acompanhadas dos respectivos valores para concretização do ato, excetuados os casos de justiça gratuita; d) pedidos diversos deverão vir acompanhados dos documentos essenciais para sua análise. Anota-se que a desnecessidade de intimações para complementação de atos pelas partes suprime vários andamentos processuais, em prol de melhor atendimento às necessidades do jurisdicionado. Int.”.

Daí a interposição do presente recurso.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

não comporta provimento.

Primeiramente, é importante destacar que a análise nesta instância recursal se limita ao atendimento dos requisitos exigidos para concessão de tutela de urgência à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que o momento processual não admite conclusões acerca do acerto definitivo do direito sobre o qual as partes litigam.

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso em tela, da análise da documentação trazida, não se evidencia de plano a probabilidade do direito alegado. O que se tem no momento são as alegações de direito e fatos que não estão comprovados nos autos.

Em que pese a autora, ora agravante afirme em sua inicial que: *"Ocorre dizer que, mesmo após seguir todos os passos informados pela RÉ, cancelando sua matrícula, anos depois se deparou com a negatização do seu nome em razão de não pagamento de parcelas do curso cancelado"*. (fl. 11). No entanto, tal afirmação não restou comprovada, uma vez que não colacionou aos autos qualquer documento referente ao suposto pedido de cancelamento de sua matrícula, conforme bem pontuou o i. juízo *a quo* na decisão vergastada, trecho acima destacado.

Não obstante o alegado perigo de dano, vale anotar que "os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

um deles inviabiliza a pretensão do autor” (in CPC e Legislação Processual em Vigor - Saraiva - 2016 - 47ª Ed. - pág. 366).

Desse modo, diante da incerteza quanto aos fatos alegados, é imprescindível maior dilação probatória para apuração, com segurança, da tese suscitada, sendo prudente exaurir o contraditório com a finalidade de oportunizar o alcance da real situação e a devida elucidação da controvérsia.

Por fim, é escusado esclarecer que toda a controvérsia será melhor examinada no curso do processo, após o contraditório pleno e a produção de provas de interesse das partes, ressalvando-se a possibilidade de se obter conclusão diversa, mas, por ora, cabe prestigiar a decisão liminar exarada pelo Juízo *a quo*, o qual está mais próximo da causa.

Pelo exposto, é de rigor a manutenção da decisão atacada conforme bem lançada, negando-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica